

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos, o caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das parcelas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoria e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5°



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de mudanças no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para a regulamentação da matéria chega ao Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que consolida vários dos avanços do Novo Fundeb.

Entretanto, devem ser revistas regras relativas à destinação dos recursos do Fundo a instituições privadas, evitando-se, assim, um prejuízo de mais de R\$ 16 bilhões para a educação básica pública, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

A propósito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas e modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades na modalidade de atuação.

Por sua vez, alterações aprovadas no último momento pela Câmara dos Deputados buscam ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abarcar o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Acontece que, não só essa ampliação enfraquece e retira recursos da educação básica pública, como não há respaldo constitucional para essas regras. O art. 213 da Constituição Federal determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga naquelas e existir insuficiência de recursos do estudante. Em todo caso, o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, nos termos do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo, apresentamos esta emenda, confiantes de seu acolhimento, de modo a valorizar a educação básica pública, fim primeiro das políticas de fundos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20894.67385-35